



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência

 <p><b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</b></p> <p><b>PRESIDENTE:</b> Desembargador Federal Paulo Espírito Santo</p> <p><b>VICE-PRESIDENTE:</b> Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima</p> <p><b>CORREGEDOR-GERAL:</b> Desembargador Federal Sergio Schwaitzer</p> <p><b>DIRETOR GERAL:</b> Luiz Carlos Carneiro da Paixão</p>  <p><b>PROJETO EDITORIAL:</b> Secretaria de Editoração e Documentação (SED)</p> <p><b>COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:</b> Assessoria Técnica (ATED/SED)</p> <p><b>COORDENAÇÃO EDITORIAL:</b> Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)</p> <p><b>GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:</b> Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p> <p><b>SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:</b> Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p>	<p><b>Plenário</b></p>	<p><b>CONCURSO PÚBLICO – DEFICIÊNCIA VISUAL - VISÃO MONOCULAR</b></p>
	<p><b>1ª Seção Especializada</b></p>	<p><b>COLIDÊNCIA DE MARCA - “CONFETI” X “DISQUETI”</b></p>
	<p><b>2ª Seção Especializada</b></p>	<p><b>CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – APLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO STF</b></p>
	<p><b>3ª Seção Especializada</b></p>	<p><b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CREA - NATUREZA JURÍDICA</b></p>
	<p><b>4ª Seção Especializada</b></p>	<p><b>PENSÃO MILITAR - ANISTIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA</b></p>
	<p><b>1ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO – GESTÃO FRAUDULENTA</b></p>
	<p><b>2ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>APOSENTADORIA RURAL POR IDADE</b></p>
	<p><b>3ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM BRINDES</b></p>
	<p><b>4ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>ANISTIA POLÍTICA – PENSÃO MILITAR – IMPOSTO DE RENDA</b></p>
	<p><b>5ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>ELEIÇÃO DE FORO - DIREITO REAL SOBRE IMÓVEIS</b></p>
	<p><b>6ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>ESTUDANTE DE MEDICINA – SERVIÇO MILITAR – DISPENSA E CONVOCAÇÃO POSTERIOR</b></p>
	<p><b>7ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>MORTE DE MILITAR NÃO CONTRIBUINTE DE FUNDO DE PENSÃO – DIREITO DA MÃE À PENSÃO E DANOS MORAIS</b></p>
	<p><b>8ª Turma Especializada</b></p>	<p><b>EXECUÇÃO FISCAL – PROCURAÇÃO POR FOTOCÓPIA</b></p>

**PLENÁRIO**

início

**CONCURSO PÚBLICO – DEFICIÊNCIA VISUAL - VISÃO MONOCULAR**

O recurso em comento foi impetrado contra o ato do Presidente desta Corte que, alegou o impetrante, teria desconsiderado a sua condição de deficiente físico, no Concurso de Técnico Judiciário – Área Administrativa, e nomeado e empossado um terceiro candidato.

Discorreu, em suas razões, o impetrante, que sua inscrição foi aceita como deficiente físico, nas condições previstas no Edital, o qual previa reserva de 5% das vagas para essa categoria, declarando, na ocasião, ser portador de visão monocular. Alegou ter conseguido o 1º lugar, na categoria de deficiente físico e o 118º, na classificação geral.

Na derradeira etapa do certame, ao se submeter à Junta Médica Oficial para certificar sua condição de deficiente, foi comunicado de que não preenchia os requisitos necessários. Sustentou que não foi a ausência de prova de sua visão monocular o fundamento da avaliação contestada, mas o de não aceitar a Junta Médica esta condição como “deficiência física”.

Observou, em seu voto, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, que, em sede de mandado de segurança, não cabe produzir - ou mesmo avaliar - provas; e que, antes mesmo do exame jurídico, tornara-se imperioso verificar a situação do caso em questão, independente de quaisquer considerações doutrinárias ou jurisprudenciais.

Observou também que a mera inscrição do impetrante como “portador de deficiência visual” nada configura em prol de seu alegado direito, seja no plano fático, ou no jurídico, visto que tal condição teria – como foi – de ser aferida (e não constatada) em fase posterior. A esse respeito, o único documento apresentado a título de prova é subscrito, não por uma Junta Médica, mas apenas por um oftalmologista particular. Por outro turno, há o laudo médico oficial, subscrito por três médicos, atestando o não enquadramento do impetrante como deficiente, ratificado pelo Diretor do Núcleo de Recursos Humanos, em Vitória, datado de 1/8/2008, ou seja, após a ciência da impetração, que foi ajuizada em 25/7/2008.

Considerando, o Relator, a invidiosa contradição exposta nos autos, a exigir dilação probatória técnica de conteúdo complexo, e não simples interpretação do

contexto jurídico no qual se assenta, denegou a segurança.

[MANDADO DE SEGURANÇA 200802010120203/RJ](#) (DJ de 10/3/2009, p. 69) – Relator:

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

## 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

### COLIDÊNCIA DE MARCA - “CONFETI” X “DISQUETI”

Embargos infringentes foram opostos a acórdão prolatado em Apelação Cível, que proveu, parcialmente, o recurso da ora apelada.

Nas razões apresentadas, argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de abstenção do uso da marca de sua titularidade. Argüiu, ainda, a imprestabilidade da marca “CONFETI” para fins de configuração da anterioridade impeditiva, afirmando a inexistência de colidência com a marca “DISQUETI”, principalmente por se referirem a artigos completamente diversos, embora pertençam ao gênero de alimentícios ou bebidas.

O Relator do feito, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, antes de entrar no mérito de recurso, considerou que a alegada prescrição do direito de invalidar sequer foi ventilada no julgamento da apelação, não sendo objeto de qualquer divergência, não cabendo a sua apreciação nos embargos.

Quanto ao mérito, julgou inexistente qualquer impedimento à obtenção do registro da marca mista “DISQUETI”, a partir da existência de marca mista anterior “CONFETI”, sob o argumento de tratar-se de imitação, por não se constatar qualquer semelhança capaz de induzir o consumidor a erro ou a dúvidas ao se realizar o confronto entre as mesmas, considerando inequívoca a conclusão em face da prova pericial produzida nos autos.

Assim, o Relator deu provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido da Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, proferido na Apelação Cível, sendo mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido.

[EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 200051010066730/RJ](#) (DJ de 27/4/2009, p. 76) –

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

início

**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO –  
APLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO STF**

A União Federal/Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória com propósito de rescindir acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, alegando, para tal, violação à literal disposição de lei. Sustentou que a decisão desonerou empresa do dever de recolher a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, sob o fundamento de que tal Fundo não havia sido criado por lei complementar, sendo, pois, inexistente, e, por conseqüência, inexistente a própria exação. E pediu antecipação de tutela, para obstar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados no mandado de segurança, no qual foi proferido o acórdão rescindendo até a decisão definitiva a ser proferida na ação em exame.

O Desembargador Federal PAULO BARATA, Relator originário do feito, rejeitou, inicialmente, a aplicabilidade da Súmula 343, do STF, ao caso em estudo, apoiando-se na jurisprudência do STF, que vem afastando o entendimento da referida Súmula quando se trata de matéria constitucional.

Quanto ao mérito, acentuou o Desembargador Federal PAULO BARATA que a questão da exigência de prévia lei complementar para o estabelecimento de normas gerais para a instituição e funcionamento de fundos, nos termos do artigo 165, § 9º, II, da Constituição de 1988, já foi apreciada pelo STF, por ocasião de julgamento da medida cautelar em ADIN 1726/DF, e decidido por aquela Corte que a lei 4320/64 supre a exigência constitucional, porque recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar. Além disso, aduziu ser pacífica a jurisprudência do STF quanto à dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico, competindo à lei complementar apenas a definição de normas gerais.

Dessa forma, a Lei 10168/2000 não padece de vício de inconstitucionalidade, por inobservância do requisito formal atinente à lei complementar para o estabelecimento da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico – FNDCT. Quanto ao Fundo, foi ratificado pelo

Congresso Nacional, no prazo de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988.

Por derradeiro, aduziu o Relator que não pode a ré, na ação rescisória, pretender inovar o pedido da ação mandamental, apresentando nova situação fática que, por conseqüência, depende de comprovação para demonstração da ilegalidade ou abuso de poder. Em mandado de segurança, prova deve ser pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Em face do exposto, julgou procedente o pedido para rescindir o acórdão proferido na apelação em mandado de segurança e para julgar improcedente o pedido na ação mandamental respectiva.

Entendimento diverso teve o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, cujo voto se tornou vencedor. Para ele, por dois fundamentos, a Súmula 343 deve ser aplicada ao caso concreto: primeiro, porque, a matéria tributária constitucional não foi ventilada no mandado de segurança e, segundo, porque ainda hoje ela continua sendo de interpretação controvertida.

Assim, por maioria, foi julgado improcedente o pedido da rescisória.

Precedentes citados pelo Relator originário:

**STF:** RE 396266/SC (DJ de 27/2/2004, p. 22); RE-AgR 451915/PR (DJ de 1/12/2006, p. 93).

**TRF-2:** [AMS 200151010218855/RJ](#) (DJ de 8/10/2007, p. 161) – Quarta Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME DIEFENTHAELER; [AMS 200451010198810/RJ](#) (DJ de 2/10/2006, p. 173) – Terceira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA.

[AÇÃO RESCISÓRIA 200802010003971/RJ](#) (DJ de 27/4/2009, p.77) – Relator para acórdão:

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

## 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CREA - NATUREZA JURÍDICA

Pelas razões expostas, o Desembargador Federal CRUZ NETTO acolheu o pleito do Ministério Público Federal, ressalvando que os servidores do CREA/RJ, que tiverem sido admitidos mediante concurso público ou que tiverem alcançado a estabilidade, têm garantida a permanência naquela autarquia.

O Ministério Público Federal opôs embargos infringentes em face do acórdão que, por maioria, deu provimento às apelações e à remessa necessária, reformando a sentença proferida em ação civil pública na qual se discutia a necessidade de obediência, pelo CREA/RJ, à exigência de contratação de pessoal mediante concurso público, assim como tornar sem efeito a contratação de quarenta e sete trabalhadores que figuram como litisconsortes passivos na presente ação.

O MPF sustentou que a controvérsia acerca de natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional chegou ao fim com o julgamento da ADIN 1717/DF, pelo STF, na qual foi fixado o entendimento de que tais entidades têm natureza jurídica de autarquia de regime especial, considerado o exercício de atividade típica do Estado, decorrente do poder de polícia. Argumentou que, uma vez reconhecida tal natureza de entidade autárquica, impõe a submissão dos conselhos às regras gerais de admissão de pessoal por meio de concurso público.

A juízo do Relator, Desembargador Federal CRUZ NETTO, a questão não é idêntica à que foi tratada pelo STF, ao apreciar a ADIN 3026/DF, na qual foi analisada a constitucionalidade do artigo 79, da Lei 8906/94. Naquela ocasião, o STF afirmou que “a OAB não pode ser dita como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional”. Estabelecida essa diferenciação pela própria Suprema Corte, não cabe aplicar-se ao caso em comento o precedente citado, que foi um dos fundamentos do voto vencedor para afastar a exigência de concurso público em relação aos conselhos de regulamentação do exercício profissional.

Observou ainda o Relator, nos julgados do STF, a prevalência do caráter de entidade autárquica de que se revestem os conselhos de fiscalização do exercício profissional e os poderes que lhes são atribuídas por lei, tais como direito a prazos processuais diferenciados, impenhorabilidade do patrimônio, regime especial de execução e imunidade de certos tributos, que se traduzem no exercício de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir.

Precedentes citados pelo Relator:

**STF:** ADI 1717 (DJ de 2/8/2003, p. 61); MS 21797 (DJ de 18/5/2001, p. 434).

[EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 200102010212255/RJ](#) (DJ de 7/5/2009, pp. 70 e 71) – Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO.

**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

início

**INSCRIÇÃO EM CONCURSO POR SEDEX – RESSARCIMENTO DE DANOS**

O autor ajuizara ação, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais por não ter recebido, no dia útil seguinte ao da postagem por SEDEX, os documentos indispensáveis à inscrição no concurso para o cargo de Professor Adjunto de Regência do Coral da UFRJ.

O Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO negou provimento aos embargos impetrados, considerando:

- não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos necessários para ocupar ou recorrer ao cargo pleiteado;

- não ter comprovado que o conteúdo do envelope postado era necessário a sua inscrição no concurso;

- que a postagem da encomenda foi feita no último dia do prazo da inscrição, o que tornaria impossível a inscrição;

- que a vaga destinada ao cargo pretendido pelo autor não foi preenchida, tendo reaberto o referido concurso, o que permitiria que o autor renovasse a sua inscrição. No entanto, ele não aproveitou a oportunidade, preferindo utilizar-se da via judicial, na tentativa de obter ganhos materiais em razão do suposto atraso de sua encomenda.

Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização, porém, a Quinta Turma Especializada desta Corte, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, reformando a sentença.

O autor opôs então ao acórdão embargos infringentes, visando à prevalência do voto vencido, apresentando como fundamento de seu recurso o argumento de que a responsabilidade da ECT é objetiva, devendo indenizar seus usuários pela ineficiência na prestação dos serviços.

Os embargos foram negados por maioria, com base nos fundamentos retroexpostos pelo Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO.

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200451010044878/RJ](#) (DJ de 14/4/2009, p. 9) –

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO.

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

início

**CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO – GESTÃO FRAUDULENTA**

Nove pessoas, cujas apelações criminais são abordadas no processo em comento, foram condenadas pela prática da conduta descrita no artigo 4º, da Lei 7492/86.

Segundo a denúncia, os acusados estariam envolvidos numa série de operações ilícitas empreendidas com negociações de títulos no mercado financeiro, caracterizados por uma primeira cadeia lícita, seguida de uma segunda negociação que representava simulacro com o fim de sonegar Imposto de Renda.

No exame dos recursos, os integrantes da Primeira Turma Especializada acompanharam o voto do Desembargador Federal ABEL GOMES , reconheceram a cabal comprovação da autoria e da materialidade do delito, mas entenderam que a conduta criminosa deveria ser capitulada no artigo 6º, da Lei 7492/86 – e, não, no art. 4º, da referida Lei – tendo em vista que as operações envolvendo as entidades filantrópicas não foram registradas no SELIC, induzindo a erro a autoridade do setor sobre operações realizadas. Houve fraude à instituição fiscalizadora em decorrência da sonegação das informações, mas não com a finalidade de alterar artificialmente o funcionamento dos mercados.

Com relação à dosimetria das penas e considerando a desclassificação das condutas para o artigo 6º, da Lei 7492/86, foi dado provimento ao recurso de dois dos apenados, absolvendo-os com base no artigo 386, do Código de Processo Penal, e parcial provimento aos demais recursos apelatórios, para reduzir as penas nos parâmetros fixados no mencionado artigo 6º.

[APELAÇÃO CRIMINAL 199151010406410/RJ](#) (DJ de 7/5/2009, p. 72) – Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES.

**2ª TURMA ESPECIALIZADA**

início

**APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

O INSS apelou de sentença que concedeu aposentadoria, alegando que a autora



não comprovou ser trabalhadora rural, já que contribuiu como dona de casa nos cinco anos anteriores ao pedido de concessão da aposentadoria de trabalhador rural e que o magistrado não poderia ter presumido que, pela declaração das testemunhas, a parte autora houvesse laborado como segurado especial durante todo o período alegado.

Por sua vez, a autora também apelou, alegando que o dia de início de sua aposentadoria deveria ser 25/1/95, data do seu primeiro requerimento administrativo, e pedindo a fixação dos honorários advocatícios, entre 15 e 20%, com base no artigo 20, § 3º, do CPC.

Para o Juiz Federal Convocado ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, Relator do feito, a autora comprovou, documentalmente, o exercício de atividade rural, cobrindo o período de 1981 a 1994. Embora o INSS contestasse, alegando que a segurada exercia atribuições domésticas, o Relator argumentou que, se a própria atividade rural é exercida “em regime familiar”, é extremamente difícil, na prática, distinguir onde terminam as atividades domésticas e se iniciam as de auxílio do cônjuge no trabalho rural. O simples fato de a autora haver-se qualificado também como de “prendas do lar” não exclui o benefício de aposentadoria especial de trabalhadora rural, vislumbrado pela autarquia previdenciária.

Aduziu o Relator, quanto ao dia do início do benefício: é fato que o primeiro indeferimento se deu em 25/1/95, enquanto a ação foi ajuizada em 11/11/2004. Embora a própria qualidade de segurada trabalhadora rural tivesse sido negada pelo INSS, quando daquele primeiro requerimento administrativo, apenas as parcelas vencidas posteriormente ao indeferimento, no prazo de cinco anos, é que deverão ser havidas como prescritas.

O Relator negou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da autora, tendo em vista não ter havido dilação probatória de maior complexidade.

A apelação da autora foi provida, em parte, reconhecendo-se a DIB a partir de 25/1/95, ficando prescritas as parcelas anteriores a 17/11/99, inclusive.

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**[início](#)**IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM BRINDES**

A União Federal/Fazenda Nacional agravou de decisão que negou seguimento à apelação cível, sob o argumento de que não incide Imposto de Renda sobre a parte do débito fiscal correspondente às despesas com brindes.

Sustentou que a decisão ignorou o Parecer Normativo CSTIS/76, que exige, cumulativamente, que os brindes sejam de pequeno valor e em índice moderado frente à receita operacional da empresa.

A Desembargadora Federal TANIA HEINE manteve a decisão agravada, pois os gastos feitos pela agravada com brindes foram corretamente contabilizados como operacionais, porque diminutos, se comparados à receita da empresa. A Relatora acentuou que a perícia realizada nem seria necessária, diante da proporção existente entre o valor total dos brindes e o valor da receita de vendas da empresa.

[AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 199051010037046/RJ](#) (DJ de 13/5/2009, p. 59) – Relator:

Desembargadora Federal TANIA HEINE.

**4ª TURMA ESPECIALIZADA**[início](#)**PENSÃO MILITAR - ANISTIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

A União Federal apelou de sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora, Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, que se abstivesse de descontar na fonte o Imposto de Renda que seria devido pela impetrante não fosse a isenção reconhecida.

O mandado de segurança visou afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de pensão de anistiado político a que fazia jus, tendo em vista ser viúva e pensionista de ex-militar. Alegou a impetrante que a isenção está prevista na legislação de regência, que não faz distinção entre o próprio anistiado e o herdeiro

que viesse a sucedê-lo na titularidade do benefício.

Os integrantes da Quarta Turma Especializada acompanharam o voto do Relator, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, no sentido de não conhecer o recurso de apelação, por ausência de fundamentação, consideradas as invocações inteiramente dissociadas dos argumentos apresentados na sentença, sem falar que a recorrente se contradisse e fez alegações que não condizem com os fatos, pois afirmou que a impetrante não possui direito a pensão de ex-combatente por reversão, em razão do falecimento de sua genitora.

Decidida a questão da apelação, os integrantes da Quarta Turma Especializada apreciaram a remessa *ex officio* feita pela Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro, estabelecendo o ponto controverso da lide: definir se a impetrante possuía, ou não, direito à isenção ao desconto do Imposto de Renda que incide sobre a pensão de anistiado político.

Para o Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES, a isenção concedida pela Lei 10559/2002 prevê, em seu artigo 9º, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Assim, o requisito para obter o benefício da norma é o fato de a pessoa ser anistiado político (artigo 9º) ou dependente deste (artigo 13). A impetrante preenche os pressupostos, o que garante seu direito à pensão pretendida.

Ressaltou o Relator que a isenção em questão possui natureza indenizatória em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada; portanto, não representa acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

Foi negado provimento à remessa necessária, por maioria, sendo voto vencido o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, por entender que a verba decorrente da anistia não se transfere a herdeiros; é pessoal.

Precedentes citados pelo Relator:

**STJ:** REsp 775481/SC (DJ de 21/11/2005, p.163); Ag Rg no MS 11264/DF (DJ de 25/9/2006, p. 202);

**TRF-1:** AMS 200040000015881/PI (DJ de 28/7/2006, p. 103)

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200751010003439/RJ](#) (DJ de 13/4/2009, p. 70) –

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES.

**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

início

**ELEIÇÃO DE FORO - DIREITO REAL SOBRE IMÓVEIS**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Quarta Vara Federal, que recolheu exceção de incompetência oferecida pela Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Niterói.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou a necessidade de reforma do *decisum*, tendo em vista que, por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8078/90, a defesa do consumidor deve ser sempre facilitada. Defendeu a nulidade da cláusula de eleição do foro, porque inserida em contrato de adesão, destacando que a ação é fundada em direito real sobre imóveis.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que a ação originária continuasse a tramitar perante o juízo agravado. O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, que já havia deferido o efeito suspensivo, pelas mesmas razões, deu provimento ao agravo. A seu juízo, de acordo com a Súmula 335, do STF, é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato. Em casos especiais, no entanto, esse princípio é revisto. Um desses casos, como se depreende de precedentes citados pela Relatora, é o contrato de adesão, cuja cláusula só é válida quando não prejudica a defesa do mutuário.

Na questão em análise, o escritório do patrono do agravante situa-se na cidade do Rio de Janeiro, sendo certo que a remessa dos autos para o Juízo de Niterói prejudicaria sobremaneira sua defesa no feito. O artigo 112, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei 11280, de 17/2/2006, autoriza o reconhecimento, *ex officio*, da nulidade de cláusula de eleição de foro oposta em contrato de adesão. Afastada a cláusula de eleição de foro, revela-se aplicável o disposto no artigo 100, IV, *a*, *b* e *c*, do CPC, ante o nítido caráter pessoal de que se reveste a demanda.

Precedentes citados pela relatora:

**STJ:** Ag Rg no Ag 547829/DF (DJ de 26/4/2004, p. 170)

**TRF-2:** [AGV 200702010010041/RJ](#) (DJ de 16/4/2007, p. 248) – Sexta Turma Especializada – Relator:

Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

TRF-4: AG 200304010094910/PR (DJ de 28/7/2004, p. 452)

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010155655/RJ](#) (DJ de 13/4/2009, p. 81) – Relatora:  
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

## 6ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

### **MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE DE MEDICINA – SERVIÇO MILITAR - CONVOCAÇÃO POSTERIOR À CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR**

A União Federal apelou de sentença que concedeu a segurança e confirmou a liminar anteriormente deferida no mandado de segurança, para assegurar a inclusão definitiva do impetrante no excesso de contingente do serviço militar obrigatório, com o intuito de eximir-se de convocações para prestar serviço ativo, em tempo de paz. Em suas razões recursais, alegou que o impetrante, dispensado do Serviço Militar inicial para fazer o curso superior, continuou sujeito a convocações posteriores, ressaltando que, tendo o impetrante concluído o curso de Medicina, não existe mais impedimento para a sua convocação posterior.

O Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Relator do feito, colocou a questão na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. Enfatizou que, à matéria, se aplicam dois diplomas normativos: um, a Lei 4375/64, que traz as disposições gerais relativas ao Serviço Militar; o segundo, a Lei 5292/67, que traz normas específicas para o serviço militar a ser prestado pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários ou por estudantes das carreiras citadas.

Nos termos da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao Serviço Militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo de convocação geral por excesso de contingente, sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do Serviço Militar inicial.

Entretanto, o artigo 30, § 5º, da Lei 4375/64, regulamentado pelo artigo 95, do Decreto 57654/66, dispõe que as Forças Armadas podem convocar para o Serviço

Militar o brasileiro dispensado por excesso de contingente apenas “até 31 de dezembro do Ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial de sua classe”.

Aparentemente, teríamos aí um conflito de normas. No entanto, acentuou o Relator, não se devem confundir os institutos militares que regem as duas situações: uma, daqueles que obtêm o adiamento da incorporação para concluir os cursos da área médica (Lei 5272/67), e outra, daqueles que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (Lei 4375/64), sendo que, em ambas, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.

No caso em exame, o impetrante, então apelado, foi dispensado por excesso de contingente, pois, à época, ainda não era acadêmico de Medicina. Nessa situação, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (Decreto 57654/66, artigo 95), e não o foi. E, nesse caso, o Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter uma disponibilidade transitória em obrigação indeterminada no tempo, com flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do apelado.

Pelos fatos expostos, foi negado provimento à remessa necessária e à apelação.

Precedentes citados pelo Relator:

**TRF-2:** [AMS 200750010015750/RJ](#) (DJ de 8/10/2008, p. 95) – Quinta Turma Especializada – Relatora: Desembargador Federal VERA LÚCIA LIMA; [AI 200502010023660/RJ](#) (DJ de 22/8/2005, p. 209) – Sexta Turma Especializada – Relator: ROGÉRIO CARVALHO; [AC 200451020018505/ RJ](#) (DJ de 11/8/2008, p. 162) – Oitava Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

**TRF-4:** EIAC 9604251724/RS (DJ de 17/6/98, p. 364).

[APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO 200851010091084/RJ](#) (DJ de 13/4/2009, p. 104) –

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON.

## 7ª TURMA ESPECIALIZADA

início

### MORTE DE FUZILEIRO NAVAL NÃO CONTRIBUINTE DE FUNDO DE PENSÃO – DIREITO DA MÃE À PENSÃO MILITAR E DANOS MORAIS

Foi interposta apelação de sentença que condenou a União a conceder pensão

à autora pela morte de seu filho e, a pagar-lhe as parcelas vencidas, desde a data do óbito, nos termos da Lei 3765/60, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2131/2000, monetariamente corrigidas na forma da Lei 6899/81, sem a aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos do governo, e acrescidas de juros de mora de 6%, ao ano, contados da citação; além disso, pagar à autora compensação por danos morais, arbitrada em vinte mil reais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Como causa de pedir, a outra sustentou o direito à pensão por morte, instituída por seu filho, soldado do Corpo de Fuzileiros Navais, no mesmo valor do seu último soldo, bem como sua inclusão no plano de assistência médico-hospitalar da Marinha, na qualidade de dependente do instituidor de pensão, e ainda compensação pelos danos morais sofridos.

Narrou a autora que, no último dia do ano 2000, o militar foi atingido por um disparo de arma de fogo, quando em serviço na unidade de rádio da Marinha, vindo a falecer, dois dias depois, em consequência do ferimento. Embora os indicadores de inquérito policial militar (não concluído até então) apontassem para a hipótese de homicídio, a autora teve seu pedido da habilitação à pensão por morte negado, sob a alegação de que o militar não teria contribuído para a entidade de previdência da Marinha, argumento – a seu entender – implausível, por ser o desconto previdenciário obrigatório e o ônus, do empregador.

O Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Relator do feito, não encontrou qualquer argumento para reformar a sentença monocrática.

Observou, em seu voto, que o pedido de concessão de pensão formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de falta de amparo legal, por não haver o militar contribuído para a pensão militar e por nada constar no processo que seu falecimento se tenha verificado em consequência de acidente de serviço ou de moléstia nele adquirida em operação de guerra ou na defesa e na manutenção da ordem interna, não sendo, portanto, instituidor da referida pensão. Observou, ainda, que, conforme disposição legal e entendimento já pacificado na jurisprudência, o direito à pensão militar rege-se pelo regime jurídico vigente à data do óbito do instituidor. O militar faleceu sob o regime da Medida Provisória 2131, que alterou vários dispositivos das Leis 3765/60 e 6880/90.

Como o militar tinha menos de dois anos de efetivo exercício, não era contribuinte obrigatório da pensão militar, e, nesse caso, o primeiro requisito legal para a concessão de pensão à mãe viúva era de que o óbito houvesse decorrido de acidente de serviço.

O Relator, considerando o resultado final do julgamento da ação penal, em desconformidade com a conclusão do IPM, reconheceu a caracterização do acidente

de serviço, uma vez que descartada a hipótese de suicídio. Caracterizado o óbito em decorrência de acidente de serviço e dispensado pela lei o requisito do tempo mínimo de contribuição nesse caso, analisou os demais requisitos, a dependência econômica da mãe em relação ao filho militar e a inexistência de outros beneficiários designados.

O militar era solteiro e não deixou filhos ou bens; foi constatado à vista da certidão de óbito. No IPM, há referência à morte do pai do militar. A legislação aplicável previu o deferimento da pensão em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, de acordo com a ordem legal de prioridade, nela incluída a mãe, desde que comprovada a dependência econômica. Não constando nos autos a indicação da existência de beneficiários integrantes da primeira ordem de prioridade, deve-se reconhecer, à mãe viúva, o direito à pensão. Quanto à dependência econômica, o Relator usou os fundamentos da sentença recorrida para caracterizar a sua existência.

Por derradeiro, manteve a condenação da União ao pagamento da indenização por danos morais, aplicando o critério objetivo, previsto na Constituição para a configuração da responsabilidade civil do Estado.

Por maioria, a Sétima Turma Especializada negou provimento à apelação e à remessa necessária, vencido o Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, que julgou descabida a condenação em danos materiais.

Precedentes citados pelo Relator:

**TRF-1:** AC 199933000101573/BA (DJ de 13/6/2005, p. 44).

**TRF-2:** [AC 9802210757/RJ](#) (DJ de 29/3/2001) – Terceira Turma – Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE; [AC 200202010312588/RJ](#) (DJ de 8/6/2005, p. 247) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

**TRF-4:** AC 200571050001816/RS (DJ de 9/8/2006, p. 787).

**TRF-5:** AC 120943/RN (DJ de 26/6/2000, p. 1049).

[APELAÇÃO CÍVEL 200251010100496/RJ](#) (DJ de 5/5/2009, p. 225) – Relator: Juiz Federal convocado THEOPHILO MIGUEL.

## 8ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

### EXECUÇÃO FISCAL – PROCURAÇÃO POR FOTOCÓPIA

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial



recorreu de sentença que julgou extinta execução fiscal, por vício na representação processual. Sustentou que, como autarquia federal, goza dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública e que, conforme dispõem o artigo 5º, da Lei 5966/73 e o artigo 4º, da Lei 9933/99, conveniou com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, também uma autarquia, a execução de suas atividades e que, em 1994, outorgou poderes, mediante procuração, para a execução fiscal de cobrança de seus créditos.

Observou, em seu voto, o Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO que o INMETRO, autarquia federal, outorgou poderes de representação ao IPEM (conforme lhe facultaram os dispositivos legais retro referidos), autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo. Ressaltou que o IPEM apresentou declaração referente à pessoa que atuou como Procuradora da autarquia e que ocupa o cargo de Advogada no IPEM desde de 1976.

Quanto ao mérito do recurso em si, o Relator destacou o inciso IV, do artigo 365, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11382/06, e que dispõe:

“Fazem a mesma prova que os originais:

...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Aduziu que, mesmo antes da Lei 11382/06, a jurisprudência já vinha se inclinando no sentido da presunção *juris tantum* de veracidade das cópias, como regra geral, na esteira do que estabelece o artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, que, dispondo sobre o agravo de instrumento, admite a autenticação pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No caso em exame, verificou o Relator que a procuração acostada nos autos cumpriu a função de atualizar o instrumento, tendo em vista que o anterior datava de 1994, motivo pelo qual deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Precedentes citados pelo Relator:

**STJ:** Ag Rg no Ag 563189/SP (DJ de 16/11/2004, p. 174).

**TRF-2:** [AC 200102010333873/RJ](#) (DJ de 15/8/2008, p. 708) – Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO.

[APELAÇÃO CÍVEL 200202010197386/RJ](#) (DJ de 4/5/2009, p. 126) – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA.